



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2019** **(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimentos prisionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1002/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimento prisional.

Art. 2º. O art. 349-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) ano a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena do caput do art. 349-A o preso que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como seus componentes acessórios, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo tipificar a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimentos prisionais.

Hoje, infelizmente, é comum que, do interior de presídios brasileiros, detentos comandem facções criminosas ou cometam crimes de estelionato empregando aparelhos telefônicos. Em janeiro deste ano, por exemplo, o estado do Ceará vivenciou um estado de calamidade pública, em virtude de ataques contra o Poder Público e a propriedade privada ordenados por organizações criminosas de dentro dos presídios.

A imprensa tem sido repetitiva com casos como o já citado, em que líderes do comando do crime organizado emitem ordens, via telefônica, a serem executadas pelos seus subordinados que se encontram em liberdade. Se essa prática de é difícil de ser coibida, tendo em vista a criatividade dos seus executores, que seja, então, tipificada como crime e, não, como mera transgressão disciplinar.

Ao tipificarmos a conduta em comento estaremos contribuindo, em muito, para que o Brasil não permaneça mergulhado nesta verdadeira guerra civil não declarada dos nossos dias, que mata cerca de sessenta mil pessoas por ano, mais que as guerras declaradas do planeta. Afinal, não podemos permitir que estabelecimentos

prisoinais se tornem verdadeiros escritórios do crime organizado enquanto a população fica à mercê da violência e insegurança.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

#### **Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Penas - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Penas: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

**Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**